



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13821.000093/94-22
Recurso nº : 11.300
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : TERUSO MATSUTANI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.968

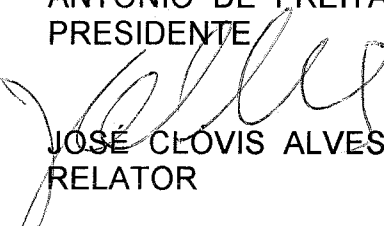
IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, quando o recursante não ataca a intempestividade, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva. (Dec. Nº 70.235/72 arts. 33 e 42-I) -

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERUSO MATSUTANI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13821.000093/94-22
Acórdão nº : 102-41.968
Recurso nº : 11.300
Recorrente : TERUSO MATSUTANI

RELATÓRIO

TERUSO MATSUTANI, inscrito no CPF sob o nº 311,682.998-53 residente na Rua Joaquim Carlos de Matos nº 500, fundos, município de Andradina - SP, inconformado com a decisão da Senhora Delegada da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, que manteve a exigência da multa por atraso na entrega da declaração no valor equivalente a 97,50 UFIR constante da notificação de folha 003, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

Trata-se da exigência de multa por não cumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que a declaração não apresentou imposto a pagar, ancorada nos artigos 984 e 999 inciso II letra "a" do RIR/94.

Inconformado com a penalidade o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 01 a 06, argumentando em sua inicial, em resumo, o seguinte:

- 1) Denúncia espontânea com base no artigo 138 do CTN, por ter cumprido a obrigação acessória independentemente de qualquer iniciativa da administração.
- 2) Princípio da anterioridade pois sendo o RIR editado em janeiro de 1994 não poderia ser aplicado ao ano de 1993.
- 3) Ilegalidade da cobrança da multa por falta de previsão legal.
- 4) A multa não poderia ser aplicada uma vez que o artigo 984 determina a exigência da multa quando não houver penalidade específica para a infração, e que se infração tivesse sido cometida haveria a multa proporcional prevista no artigo 999-I "a", de 1% ao mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13821.000093/94-22
Acórdão nº : 102-41.968

O julgador monocrático manteve o lançamento baseando-se, em epítome nos seguinte arrazoado.

Inicia citando a legislação que obriga o sócio ou titular de empresa individual a apresentar a declaração de rendimentos.

Dá como apoio à manutenção da exigência o artigo 984 combinado com o artigo 999-II do RIR/94, uma vez que não se apurou imposto devido.

Conclui dizendo que o art. 999-I "a", mencionado pela defesa somente se aplica nos casos em que se apura imposto devido.

Inconformado com a decisão monocrática o contribuinte apresenta o recurso de folhas 18/23, argumentando em sua súplica em epítome o seguinte:

Preliminarmente a nulidade da decisão de primeira instância por não ter enfrentado os argumentos apresentados na impugnação, cita como exemplos a não apreciação da questão da espontaneidade, da anterioridade e da legalidade do ato utilizado como fundamento para a exigência da multa.

No mérito repete a argumentação de espontaneidade e os demais itens apresentados na inicial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em arrazoado de folhas 28/30 analisa o recurso, solicitando preliminarmente o não conhecimento da súplica por ter sido apresentada fora do prazo, a manutenção da decisão por ter sido prolatada com base nos artigos 984 e 999 do RIR/94 que têm como base legal o artigo 22 do Decreto-lei 401/68.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13821.000093/94-22
Acórdão nº : 102-41.968

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 29 de dezembro de 1995, sexta feira, conforme anotação no verso do Aviso de Recebimento constante da página 17.

A Suplicante **interpôs recurso contra a decisão monocrática em 21 de fevereiro 1996 conforme carimbo de recepção constante da página 18.**

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42 - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu em 31 de janeiro de 1996, tornado definitiva, a partir do dia seguinte a essa data, a decisão de primeira instância.”

Assim em 21 de fevereiro quando o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, a decisão de primeiro grau já era definitiva, nos termos da legislação supra citada.



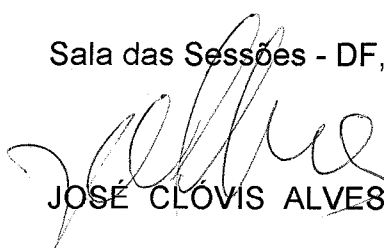
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13821.000093/94-22
Acórdão nº : 102-41.968

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Agosto de 1997.


JOSÉ CLÓVIS ALVES